TC nº 72-000.426.13-51

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SME. Registro de preços. Fornecimento de conjunto de calça e jaqueta. kit de uniforme escolar. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72.000.424.13-26 e 72.000.425.13-99

TCs citados: 72.000.426.13-51, 72.001.178.08-90, 72.001.768.13-70, 72.002.439.13-74, 72.002.660.13-50, 72.001.911.13-42

Legislação citada: Art. 13, Lei Mun. 13.278/02.

Transitado em julgado em 05/05/2014

2.713ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que oposta em consonância com os requisitos regimentais relativos à admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, no mérito, em julgá-la improcedente, uma vez que o Edital do Pregão Presencial 30/SME/2012 mostrou-se adequado às normas legais aplicáveis.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar à Coordenadoria Processual desta Corte a juntada de cópia do voto e deste acórdão no processo TC 72.001.768.13-70, no qual se analisa o Pregão 30/SME/2012 e o Contrato 15/SME/2013, bem como nos processos TCs 72.002.439.13-74, 72.002.660.13-50 e 72.001.911.13-42, cujos objetos são, respectivamente, os Contratos 24/SME/2013, 25/SME/2013 e 17/SME/2013, todos decorrentes do referido certame.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que oficie-se, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, arquivando-se o feito, na sequência.

Participaram do julgamento o Conselheiro EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de novembro de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento 3 Representações dirigidas a esta Casa, alcançando o Edital do Pregão n.º 30/SME/2012, veiculado pela Secretaria Municipal de Educação – SME, no intuito de Registrar Preços para fornecimento de conjunto de calça e jaqueta para kit de uniforme escolar, abrangendo os 3 (três) lotes especificados no Anexo I da Peça Editalícia.

Na primeira delas, (TC n.º 72-000.424.13-26), José Eduardo Bello Visentin insurgiu-se, basicamente, contra os procedimentos para apresentação das amostras; a divisão do objeto licitado; a assinatura do profissional de contabilidade no documento comprobatório de atendimento dos índices exigidos e a prorrogação da Ata de Registro de Preços.

Já na segunda Representação (TC n.º 72-000.425.13-99) Attendy Artigos de Vestuários e Confecções Ltda. impugnou também a exigência de apresentação de amostras no momento da entrega das propostas, com as consequências dai decorrentes.

Por sua vez, na derradeira Representação (TC 72-000.426.13-51), Wanderley D'Ugo Filho rebelou-se contra os prazos de garantia e de entrega; a cláusula de aplicação de multas, que considera excessivas, apontando, ainda, incongruências entre dispositivos do Edital.

Na consideração de que os três pleitos tinham por alvo o mesmo Procedimento e incluiam pedido liminar de suspensão, os submeti, desde logo, ao crivo da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que neles todos, orientou-se pelo indeferimento dessa pretensão.

Dessa forma, com suporte nesses pronunciamentos, prolatei despacho englobando os processos ora relatados, para indeferir o pedido cautelar, determinando, ainda, a oitiva da Secretaria envolvida e a tramitação conjunta dos TC´s.

Em atendimento a essa convocação, a Secretaria encaminhou o Ofício n.º 101/2013, anexado no original no TC n.º 72-000.424.13-26, e, por cópia, nos TC´s 72-000.425.13-99 e 72-000.426.13-51, dando conta, inicialmente, que várias questões suscitadas nesta via já haviam sido levantadas e rebatidas na esfera administrativa.

Na sequência, apontou que a apresentação de amostras tal qual prevista no Edital mostra-se como instrumento de preservação do procedimento, pois afasta a possibilidade de restar ele fracassado, estando atendidos, assim, os princípios da eficiência e economicidade. Acrescentou que se exige a entrega de amostra das empresas classificadas, mas somente haverá análise das oferecidas pelas primeiras colocadas, e, de modo subsequente, das demais, se aquelas foram desaprovadas. Informou que a divisão do objeto em lotes buscou propiciar maior competitividade, sem desconsiderar a questão logística. Sublinhou que a figura do contador afigura-se indispensável e corriqueira em diversas operações das empresas.

Quanto à possibilidade de prorrogação da Ata de Registro de Preços, invocou o disposto no artigo 13 da Lei n.º 13.278/2002 que dá aval ao procedimento eleito. No que pertine aos prazos de garantia, pontuou que a matéria se insere na discricionariedade da Administração, estando, de outra parte, totalmente justificados em razão da complexidade e peculiaridade do objeto em pauta.

Relativamente aos prazos de entrega, a Pasta enfatizou a necessidade de se dar atendimento ao interesse público, configurado pela entrega célere dos itens licitados. Ressaltou que tais prazos já haviam sido previstos em certames anteriores, não havendo apontamento de execução desconforme a eles. Em relação às multas previstas, asseverou que elas foram adotadas frente à necessidade do devido rigor e para evitar repetição de problemas ocorridos em outras licitações.

Por fim, afastou as incongruências supostamente existentes em itens do Edital, creditando-as a falha na interpretação sistemática desse instrumento.

Na sequência da instrução os autos foram submetidos à Assessoria Jurídica de Controle Externo, que, preliminarmente, considerou as Representações passíveis de conhecimento.

No que respeita ao mérito, orientou-se pela improcedência, motivada pelas razões oferecidas pela Secretaria com os seguintes acréscimos. A apresentação e análise de amostras, tal qual constou do Edital, sem qualquer exigência singular, encontra-se em consonância com a legislação que rege o Pregão

e já fora agasalhada por esta Casa, nos autos do TC n.º 72-003.293.11-02, sendo certo, de outra banda, que a previsão de 3 lotes é matéria de cunho discricionário. De sua vez, a possibilidade de prorrogação da Ata encontra-se prevista no já mencionado artigo 13 da Lei n.º 13.278/02, enquanto a exigência de assinatura de contador se afigura corriqueira, nada tendo de descabida.

Por outro lado, os prazos de entrega e de garantia questionados nas Representações adequaram-se às experiências anteriores da Administração e aos contornos específicos do Certame, o mesmo se podendo afirmar no que respeita às penalidades previstas. Finalmente afastou a presença de incongruências na Peça Editalícia posto que suas cláusulas mostraram-se conformadas à legislação vigente.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral acompanharam as conclusões da Assessoria Jurídica de Controle Externo, requerendo a decretação da improcedência das Representações.

É o relatório.

VOTO

As Representações em apreço foram opostas em consonância com os requisitos regimentais relativos à admissibilidade, razão pela qual estão em condições de ser conhecidas.

No mérito, todavia, como concluído de forma unânime pelos Órgãos Técnicos desta Casa e pela Procuradoria da Fazenda Municipal, e também levando-se em conta as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação, promotora do Certame, as Representações não têm como vingar, pois restou demonstrado que:

a) o procedimento adotado quanto à apresentação de amostras é perfeitamente adequado à celeridade que caracteriza o Pregão, contribuindo aquele, “in casu”, para o aprimoramento do dever do julgamento objetivo do Certame;

b) a divisão do objeto licitado em três lotes está plenamente justificada pela Administração, que visou a fomentar a competitividade, sem onerar o Município, com a multiplicação em diversos licitantes. Sublinho, por necessário, que este Colegiado já decidiu, no âmbito do TC nº 72.001.178/08-90, que a conduta ora questionada não implica restrição à participação na Licitação;

c) a exigência de necessidade de assinatura de profissional de contabilidade nas peças contábeis ficou devidamente justificada, por tratar-se de procedimento corriqueiro em face do porte das empresas participantes;

d) a possibilidade de prorrogação de Ata de registro de Preços está prevista no artigo 13 da lei Municipal nº 13.278/02;

e) a suposta exiguidade do prazo para entrega do objeto licitado não procede, vez que a fixação de tal lapso temporal situa-se na esfera discricionária da Administração;

f) as penalidades previstas são correntes com o rigor que contratações da natureza à que se referem os autos estão a exigir, além do fato de terem sido consideradas as disposições a respeito, constantes de Certames anteriores;

g) inexiste incongruência entre o item 6.2.4, que aceita documentos originais ou qualquer tipo de cópia, e o 6.4.7.1, que exige originais ou cópias autenticadas, posto que a documentação a que se refere o primeiro item cuida tão só do credenciamento, enquanto a relativa ao segundo é afeta à habilitação do licitante, restando, assim, justificada a diferenciação;

h) não ficaram configuradas incongruências no instrumento convocatório, restando meridianamente claro que as apontadas decorreram de falha na interpretação sistemática do Edital.

Assim, em que pese o empenho dos Representantes, as questões por eles aduzidas não resistiram ao exame realizado pelos técnicos desta Casa, nem às ponderações feitas pela Administração, não havendo dúvidas quanto à lisura da conduta adotada pela Secretaria Municipal de Educação, merecendo realce o esforço empreendido por aquela Pasta para levar em conta as variáveis que compõem a equação das compras públicas, quais sejam, melhor preço, qualidade, objetividade no julgamento e garantia de ampla participação de interessados, todas elas alinhavadas pelo estrito cumprimento da lei.

Deste modo, pautado pelas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, as quais passam a fazer parte integrante deste voto, e também considerando as justificativas e esclarecimentos colacionados pela Secretaria Municipal de Educação, conheço das Representações em debate e, no mérito, julgo-as improcedentes, vez que o Edital guerreado mostrou-se adequado às normas legais aplicáveis.

Determino a juntada de cópia deste voto e do acórdão a ser proferido no TC n.º 72-001.768.13-70, no qual se analisa o Pregão n.º 30/SME/2012 e o Contrato n.º 15/SME/2013, bem como nos TC´s nºs 72-002.439.13-74, 72-002.660.13-50 e 72-001.911.13-42, cujos objetos são, respectivamente, os Contratos n.ºs. 24/SME/2013, 25/SME/13 e 17/SME/2013, todos decorrentes do citado Certame.

Oficie-se, por fim, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, arquivando-se os feitos, na sequência.

É o voto.